


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

4ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala C, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-1014, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros4cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	1010955-50.2017.8.26.0011 - Procedimento Comum
Requerente:	Rede Autonomista de Radiodifusão Ltda e outro
Requerido:	Allianz Saúde S/A

Juíza de Direito: Dra. **Claudia de Lima Menge**

1. Vinculam-se as partes desde 2009 por força de contrato de seguro saúde coletivo empresarial, em as autoras figuram como estipulantes, sendo beneficiários os empregados e seus dependentes, atualmente 75 vidas. Setembro é o mês de renovação do contrato e, este ano, a requerida impôs majoração do prêmio em percentual superior a 107%, em razão da existência de quatro beneficiários com quadro grave de saúde. Não tiveram sucesso as negociações mantidas entre as partes e, por isso, a ré notificou as autoras de que o contrato será cancelado no prazo de sessenta dias.

2. Muito embora se trate de contrato coletivo, a rescisão unilateral imotivada afronta o disposto no artigo 13, inciso I, da Lei nº 9.656/98, cuja aplicação se estende a essa modalidade contratual, segundo reiterado entendimento jurisprudencial. Nos termos do referido dispositivo, os contratos de seguro ou assistência à saúde, sejam individuais ou coletivos, têm renovação automática, ou seja, vencido o prazo inicial, renovam-se automaticamente e passam a vigorar por prazo indeterminado.

Evidenciada está a natureza sucessiva e o princípio da continuidade e conservação própria de tais contratos, cuja finalidade última é a transferência dos riscos futuros à saúde do segurado por meio do contrato e do pagamento do prêmio correspondente. A rescisão imotivada afronta os artigos 421 e 422 do Código Civil, porque contraria probidade, boa-fé e razoável expectativa do segurado de contar com a cobertura contratada, salvo motivação adequada e objetiva apresentada pela seguradora, fato aqui incorrido. Também sob a ótica do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, é abusiva e nula a cláusula contratual autorizadora da rescisão imotivada, além de afrontar diretamente o artigo 54, § 2º, que limita a rescisão dos contratos de adesão.

Permito-me transcrever ensinamento que se ajusta como luva:

"O art. 13 da Lei n. 9.656/98 circunscreve-se aos contratos individuais e familiares. Os contratos empresariais e por adesão não gozam das regras protetivas especiais, mas isso não quer dizer que o direito à rescisão fique ao inteiro arbítrio das partes, sem qualquer controle. São comuns as cláusulas que permitem a denúncia imotivada por parte da operadora, ou no caso de aumento de sinistralidade e consequente desequilíbrio do contrato. A denúncia imotivada é controlada pelos princípios cogentes da função social do contrato e da boa fé objetiva. Claro que os contratos, fonte de obrigações, são, a princípio, transitórios. Os contratos relacionais, porém, geram a confiança e a justa expectativa de longa produção de efeitos, a ser protegida pela lei. Mesmo a denúncia motivada, como no caso do desequilíbrio do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala C, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)
 3815-1014, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros4cv@tjsp.jus.br

contrato por fato superveniente, deve ter demonstrado o fato gerador, para justificar o desfazimento do contrato. Note-se que o contrato coletivo é negociado por estipulante, em melhores condições do que os consumidores individuais, mas os beneficiários são os mesmos o art. 13 visa proteger.” (Ap. 1130645-05.2014.8.26.0100, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 30/8/2016).

3. Estão, portanto, atendidos os requisitos legais de probabilidade do direito e de urgência, esta vinculada ao fato de que a rescisão anunciada deixará 75 pessoas destituídas de seguro saúde, algumas delas em meio a tratamento contra doença grave.

Anoto que não é caso de deixar de computar reajuste anual sobre a contraprestação em vigor, providência voltada a evitar que a tutela provisória resulte em dano para a parte contrária. Tomo em conta que os índices divulgados pela ANS são específicos para contratos individuais e não se vinculam necessariamente os custos da saúde com a inflação verificada em determinado período. Também que quanto menor o grupo de beneficiários, maior é o impacto da variação dos gastos para o equilíbrio contratual. Fixo em **20% o reajuste anual**, que deverá ser observado pelas partes no que se refere ao valor do prêmio com vencimento em outubro, em curso.

4. Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** e determino a preservação da vigência do contrato de seguro saúde coletivo celebrado entre as partes, incluídas as 75 vidas atuais, sem solução de continuidade quanto às coberturas nele previstas, obrigada a ré a encaminhar regularmente os boletos para pagamento do prêmio mensal, observado o reajuste anual de 20% a incidir sobre o valor praticado em setembro/2017.

Descumprimento da ordem ensejará incidência de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento, assim considerada negativa de cobertura por cancelamento do contrato, sem prejuízo da adoção pelo juízo das providências necessárias a dar eficácia a esta ordem, inclusive ordem de indisponibilidade de ativos financeiros da ré para fazer frente a tratamento cuja cobertura vier a ser negada por força do cancelamento do contrato ora afastado.

Para a hipótese de deixar a requerida de emitir e encaminhar para as autoras o boleto referente ao próximo vencimento, fica, desde já, autorizado o depósito judicial, vinculado a este feito, da contraprestação, observada a data de vencimento habitual.

5. Por mandado e com urgência, em regime de plantão, intime-se a ré para cumprimento imediato desta ordem e cite-se a ré para resposta em quinze dias, com as advertências legais. **Autorizo comprovação oportuna pelas autoras do recolhimento das despesas de diligência.**

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação e de citação.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.